



A ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA NO ÂMBITO DOS INSTITUTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL



<https://doi.org/10.56238/levv15n43-091>

Data de submissão: 22/11/2024

Data de publicação: 22/12/2024

Rodrigo Canevassi Murakami

RESUMO

O artigo discute a importância da ata notarial como meio de prova no âmbito da propriedade intelectual, destacando seu papel na documentação de fatos jurídicos com fé pública. Além disso, explora os serviços notariais e de registro, sua natureza híbrida (pública e privada), e o regime jurídico que rege esses serviços no Brasil.

Palavras-chave: Ata notarial, Propriedade intelectual.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo analisar a importância da utilização da ata notarial (espécie de ato notarial mediante o qual o tabelião narra em seu livro de notas de forma imparcial, objetiva e detalhadamente fatos jurídicos presenciados ou verificados pessoalmente, com a finalidade de pré-constituição de prova) no âmbito dos institutos da propriedade intelectual.

A ata notarial é considerada um meio de prova, segundo o artigo 384 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15). As violações à propriedade intelectual, em razão do dinamismo que reina nas relações empresariais e consumeristas, exigem um instituto capaz de documentar, com fé pública, constituindo meio de prova para eventual ação judicial.

Os serviços notariais e de registro têm desempenhado bem o papel de tutela preventiva dos direitos subjetivos, notadamente em razão da presunção relativa constante nos atos lavrados (fé pública).

2 O SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO

Os serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, conforme dispõe o artigo 1º da Lei n. 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores).

Desde a Constituição da República de 1988, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (artigo 236, *caput*), o que demonstra o total rompimento com o regime anterior, no qual os cartórios integravam a estrutura administrativa do Estado (como órgãos da Administração Direta).

O Texto Maior exigiu, ainda, a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro, não se admitindo que qualquer serventia fique vaga por mais de seis meses (artigo 236, § 3º).

Diante de sua própria configuração, os serviços notariais e de registro possuem natureza jurídica *sui generis*, na medida em que, de um lado, apresentam caráter público de função estatal e, de outro, demonstram a natureza privada do seu exercício.

É dizer, possui regime jurídico híbrido, de forma que é regrado “pelo direito público (administrativo), que convive, sem antagonismo, com uma parcela privada, correspondente ao objeto privado do direito notarial e registral e ao gerenciamento de cada unidade de serviço, face esta regrada pelo direito privado”¹.

Na parte que atine ao direito público, o serviço notarial e de registro configura verdadeira função pública, isto é, aquela exercida pelos agentes públicos (os notários e registradores são

¹ RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. Regulação da Função Pública Notarial e de Registro. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 48.

considerados agentes públicos, na categoria de particulares em colaboração com o poder público) na busca do interesse público.

Neste ponto, aplica a integralidade do regime jurídico-administrativo, formado, mormente, pelos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, além dos princípios constitucionais da Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – artigo 37, *caput*, da Constituição de 1988).

Os serviços notariais e de registro são considerados serviços públicos, uma vez que são remunerados através dos emolumentos, os quais possuem natureza de taxa de serviço público (artigo 145, inciso II, da Constituição de 1988).

Luís Roberto Barroso distingue variadas formas de prestação dos serviços públicos, inserindo os serviços notariais e de registro como uma categoria autônoma em relação às demais. Confira sua lição²:

(i) O primeiro regime é aquele em que apenas o Poder Público, com exclusividade, pode prestar determinados serviços, caso típico dos serviços públicos inerentes (como defesa nacional, diplomacia, segurança pública, prestação de jurisdição, atividade legislativa, dentre outros). Não se cogita, ao menos no estágio ideológico atual, de particulares assumindo essa espécie de serviço.

(ii) A segunda possibilidade constitui a regra geral em matéria de serviços públicos, prevista no art. 175 da Constituição e reproduzida quando da previsão de vários serviços específicos. Por este regime, o Estado pode explorar diretamente o serviço ou delegar sua execução aos particulares por meio de concessão, permissão ou autorização, sempre através de licitação. A decisão a esse respeito estará na esfera infraconstitucional.

(iii) A terceira possibilidade prevista pela Constituição é a da prestação conjunta do serviço pelo Estado e pelos particulares. Nessa hipótese, porém, diversamente do que se passa com a regra geral do art. 175, a execução dos serviços pela iniciativa privada dependerá, no máximo, de uma licença - ato administrativo vinculado - uma vez atendidas as exigências legais. É o caso dos serviços de educação (CF, art. 209), saúde (CF, art. 199) e previdência (CF, art. 201 e seguintes). A própria Constituição delega aos particulares a prestação desses serviços e o legislador infraconstitucional não poderá obstruir essa faculdade.

(iv) O último regime constitucional acerca da prestação de serviços públicos é aquele em que a Constituição atribui ao particular, de forma direta, mediante concurso público, e com exclusão do Poder Público, o desempenho da atividade. É o que se passa com os serviços notariais e de registro, nos termos do art. 236 da Carta em vigor.

Embora de natureza pública (haja vista que a titularidade do serviço subsiste com o Poder Público), o exercício da atividade notarial e de registro é desempenhado em caráter privado, sob a total responsabilidade – civil, penal e administrativa/disciplinar – do notário ou registrador.

Conforme preceitua o artigo 21 do Lei n. 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores), o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e

² BARROSO, Luís Roberto. Invalidez de exercício direto pelo Estado dos Serviços Notariais e de Registros. Interpretação conforme a Constituição do art. 1.361, § 1º, do novo Código Civil. Disponível em: <<http://www.irtnpjbrasil.com.br/NEWSITE/Barroso.htm>>. Acesso em: 23 de junho de 2024.

pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Nesse aspecto, a contratação dos colaboradores é exclusiva do titular da delegação que deve arcar, por sua vez, com todas as despesas administrativas, trabalhistas e fiscais, o que não aconteceria se estivéssemos diante da Administração Pública.

O tabelião e o registrador são considerados agentes públicos na modalidade particulares em colaboração com o Poder Público. Dessa premissa, extraem-se algumas consequências jurídicas importantes, lembradas por Luiz Guilherme Loureiro³:

- a) Os notários e registradores, embora desempenhem atividade estatal, não são titulares de cargos públicos efetivos;
- b) Não integram a estrutura do funcionalismo público e não são remunerados pelos cofres públicos (a remuneração é feita pelos particulares que se utilizam dos serviços);
- c) Não se submetem à regra do artigo 40, § 1º, II, da Constituição de 1988, que trata da aposentadoria compulsória, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.602/MG⁴.

Portanto, os tabeliães e registradores exercem verdadeiras funções públicas delegadas pelo Estado (titular do serviço). Desempenham uma atividade em nome próprio, por conta e risco (exercício em caráter privado), porém sempre visando o interesse público, a coletividade.

Sintetizando o raciocínio até agora exposto, o ministro Carlos Ayres Brito, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.151-1/MT, teve a oportunidade de registrar:

- I – serviços notariais e de registro são atividades próprias do Poder Público, pela clara razão de que, se não o fossem, nenhum sentido haveria para a remissão que a Lei Maior expressamente faz ao instituto da delegação e a pessoas privadas. É dizer: atividades de senhorio público, por certo, porém obrigatoriamente exercidas em caráter privado (CF, art. 236, *caput*). Não facultativamente, como se dá, agora sim, com a prestação dos serviços públicos, desde que a opção pela via privada (que é uma via indireta) se dê por força de lei de cada pessoa federada que titularize tais serviços;
- II – cuida-se de atividades jurídicas do Estado, e não simplesmente materiais, cuja prestação é traspassada para os particulares mediante delegação (já foi assinalado). Não por conduto dos

³ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos: Teoria e Prática*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1-2.

⁴ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO N. 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios - incluídas as autarquias e fundações. 2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público - serviço público não-privativo. 3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 - aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

mecanismos da concessão ou da permissão, normados pelo *caput* do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos;

III – a delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais. Ao revés, exprime-se em estatuições unilateralmente ditadas pelo Estado, valendo-se este de comandos veiculados por leis e respectivos atos regulamentares. Mais ainda, trata-se de delegação que somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público;

IV – para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, não por adjudicação em processo licitatório, regrado pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público;

V – está-se a lidar com atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e por órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Reversamente, por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter-partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extrajudiciais não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito;

VI – enfim, as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por “tarifa” ou “preço público”, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal. Características de todo destoantes, repise-se, daquela que são inerentes ao regime dos serviços públicos.

Nos termos do artigo 236, § 1º, da Constituição da República de 1988, lei regulará a atividade, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

No âmbito infraconstitucional, a referida lei é a Lei n. 8.935/94 (denominada Lei dos Notários e Registradores), o qual obtempera, já no artigo 1º, que os serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Deste modo, embora a função desempenhada seja pública, o objeto imediato de atuação dos tabeliães e registradores é o direito privado (interesses subjetivos das partes), na medida em que, por exemplo, o tabelião de notas formaliza juridicamente a vontade das partes, instrumentalizando-a à produção de efeitos jurídicos.

Vitor Frederico Kumpel e Carla Modina Ferrari⁵ aduzem:

Contudo, o principal instrumento de trabalho do tabelião de notas é, sem sombra de dúvidas, o Código Civil e a vasta legislação especial e extravagante que o acompanha, o que não exclui o caráter autônomo da atividade notarial, com características próprias e distintas, concernentes ao ramo do direito privado, o que requer um estudo séria e aprofundado sobre o tema.

⁵ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. Tratado Notarial e Registral. v. 3. São Paulo: YK Editora, 2017, p. 55.

O notário (ou tabelião) e o registrador (ou oficial de registro) são profissionais do direito dotados de fé pública a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro (artigo 3º da Lei n. 8.935/94).

A exigência do curso de Direito para o desempenho das funções imprimi autenticidade às atuações dos titulares das delegações, na medida em que apenas instrumentaliza ou se registra atos e negócios jurídico de acordo com a legislação em vigor, na medida em que constitui função precípua o controle da legalidade. É o que confere confiança qualificada e eficácia, com presunção de verdade, ao que estes profissionais, no exercício de suas funções, declarem ou pratiquem.⁶

O ingresso na atividade depende de concurso público de provas e títulos, os quais serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador (artigo 236, § 3º, da Constituição de 1988 c/c artigo 15, *caput*, da Lei n. 8.935/94).

Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro (artigo 15, § 2º, da Lei dos Notários e Registradores). A norma traz uma exceção à necessidade de ser bacharel em Direito como requisito para a outorga da delegação.

Conforme destacamos, embora a atividade desempenhada seja uma função pública⁷, o seu exercício é inteiramente privado. No que toca aos prepostos, dispõe o artigo 20, *caput*, da Lei n. 8.935/94, que os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro. Não cabe ao Poder Judiciário, órgão responsável pela fiscalização dos serviços, determinar a quantidade de colaboradores na serventia, atribuição essa exclusiva ao respectivo titular. Estes apenas devem encaminhar ao juízo competente os nomes dos substitutos, porém sem nenhuma possibilidade de controle.

A única ressalva fica por conta do disposto na Resolução n.º 20, de 29 de agosto de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual é vedada a contratação, como preposto, por delegado extrajudicial, de cônjuge, companheiro ou parente, natural, civil ou afim, na linha reta ou colateral até

⁶ NETO, Mario de Carvalho Camargo; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. Registro Civil das Pessoas Naturais: *Parte Geral e Registro de Nascimento*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 56.

⁷ Registre-se o pensamento de Leonardo Brandelli, o qual obtempera: “Note-se, por derradeiro, que o direito notarial regula, em última análise, a intervenção estatal na esfera do desenvolvimento voluntário do direito. O Estado regula, por meio de agente seu, as relações jurídicas estabelecidas entre os particulares, visando a segurança, a certeza jurídica e a paz social. Por conseguinte, o direito notarial é direito público e não privado”. BRANDELLI, Leonardo. *Teoria Geral do Direito Notarial*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 103.

o terceiro grau, de magistrado de qualquer modo incumbido da atividade de corregedoria dos respectivos serviços de notas e de registros (artigo 1º, *caput*).

O parágrafo único continua e também proíbe a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, natural, civil ou afim, na linha reta ou colateral até terceiro grau, de Desembargador integrante do Tribunal de Justiça do Estado em que desempenhado o respectivo serviço notarial ou de registros.

A vedação se estende até dois anos depois de cessada a vinculação correcional e alcança as contratações efetivadas em quaisquer circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra da resolução (artigo 2º).

Objetivou a Corregedoria Nacional de Justiça assegurar a incidência dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade na prestação dos serviços notariais e de registros.

Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar e, dentre eles, o titular escolherá seus substitutos, os quais poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos (artigo 20, §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.935/94).

Há, no Estado de São Paulo, regulamentação diversa da Lei Federal, na medida em que, segundo as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, os substitutos podem praticar todos os atos próprios do tabelião de notas e, inclusive, independentemente da ausência e do impedimento do titular, lavrar testamentos (Capítulo XVI, item 6.1).

Esse entendimento decorre da interpretação do artigo 1.864, inciso I, do Código Civil, segundo o qual é requisito essencial do testamento público ser escrito por tabelião ou por ser substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos.

Kumpel e Ferrari, no mesmo sentido, escrevem⁸:

Aqui, ressalte-se que até mesmo o testamento, previsto inicialmente como ato privativo do tabelião, deixou de ostentar essa peculiaridade, ante a regra do art. § 4º do artigo 20 da Lei nº 8.935/1994. Apesar de permitir que o substituto lavre testamento restritivamente, apenas nos casos de ausência ou impedimento do tabelião, a norma do art. 1.864, I, do Código Civil, de modo diverso e proposital, não distingue um ou outro para a competência do ato notarial, dando, portanto, nova conotação legal, mais abrangente e sistêmica, possibilitando que o substituto, ainda que presente o tabelião na serventia, efetue a lavratura de testamento público.

Ainda no que atine aos colaboradores, o artigo 20, § 5º, da Lei n. 8.935/94 dispõe que dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular. É o denominado substituto legal da

⁸ KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. *Op. cit.*, p. 287.

serventia, a quem compete a responsabilidade pela condução da serventia no caso de extinção da delegação, não se aplicando o disposto no artigo 39, § 2º, da mesma lei⁹.

Diante da natureza jurídica dos tabeliães e registradores, qual seja, a de agentes públicos na modalidade particulares em colaboração com o poder público, muito se discute a respeito de sua responsabilidade civil (dever de indenizar diante do cometimento de ato ilícito).

O tema está disciplinado no artigo 22 da Lei n. 8.935/94, que teve sua redação alterada pela Lei n. 13.286/16: “Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso”.

Embora muito discutido na doutrina e jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto no julgamento do Recurso Extraordinário n. 842.846, em 27 de fevereiro de 2019, com repercussão geral reconhecida (Tema 777), firmando a seguinte tese: “O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa”¹⁰.

⁹ Lei n. 8.935/94, artigo 39, § 2º: Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

¹⁰ EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DANO MATERIAL. ATOS E OMISSÕES DANOSAS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. TEMA 777. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DELEGATÁRIO E DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ART. 236, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS ATOS DE TABELIÃES E REGISTRADORES OFICIAIS QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, CAUSEM DANOS A TERCEIROS, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA. POSSIBILIDADE. 1. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Tabeliães e registradores oficiais são particulares em colaboração com o poder público que exercem suas atividades in nomine do Estado, com lastro em delegação prescrita expressamente no tecido constitucional (art. 236, CRFB/88). 2. Os tabeliães e registradores oficiais exercem função munida de fé pública, que destina-se a conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia às declarações de vontade. 3. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público e os atos de seus agentes estão sujeitos à fiscalização do Poder Judiciário, consoante expressa determinação constitucional (art. 236, CRFB/88). Por exercerem um feixe de competências estatais, os titulares de serventias extrajudiciais qualificam-se como agentes públicos. 4. O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. Precedentes: RE 209.354 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJe de 16/4/1999; RE 518.894 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 22/9/2011; RE 551.156 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 10/3/2009; AI 846.317 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 28/11/13 e RE 788.009 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 13/10/2014. 5. Os serviços notariais e de registro, mercê de exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236, CF/88), não se submetem à disciplina que rege as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. É que esta alternativa interpretativa, além de inobservar a sistemática da aplicabilidade das normas constitucionais, contraria a literalidade do texto da Carta da República, conforme a dicção do art. 37, § 6º, que se refere a “pessoas jurídicas” prestadoras de serviços públicos, ao passo que notários e tabeliães respondem civilmente enquanto pessoas naturais delegatárias de serviço público, consoante disposto no art. 22 da Lei nº 8.935/94. 6. A própria constituição determina que “lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário” (art. 236, CRFB/88), não competindo a esta Corte realizar uma interpretação analógica e extensiva, a fim de equiparar o regime jurídico da responsabilidade civil de notários e registradores oficiais ao das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (art. 37, § 6º, CRFB/88). 7. A responsabilização objetiva depende de expressa previsão normativa e não admite interpretação extensiva ou ampliativa, posto regra excepcional, impassível de presunção. 8. A Lei 8.935/94 regulamenta o art. 236 da Constituição Federal e fixa o estatuto

Portanto, a responsabilidade dos notários e registradores equipara-se à responsabilização dos agentes públicos, isto é: a) o Estado responde objetivamente; b) ação de regresso contra o notário e o registrador, que somente responde de forma subjetiva, nos termos do art. 22 da LNR. Portanto, não é possível propor ação direta contra o notário e o registrador.

3 A ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA

A ata notarial é uma espécie de ato notarial mediante o qual o tabelião narra em seu livro de notas de forma imparcial, objetiva e detalhadamente fatos jurídicos presenciados ou verificados pessoalmente, com a finalidade de pré-constituição de prova.

O artigo 6º da Lei n. 8.935/94 estabelece que aos notários compete formalizar juridicamente a vontade das partes; intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo e autenticar fatos.

O artigo 7º, inciso III da mencionada lei preceitua que aos tabeliões de notas compete com exclusividade, dentre outros, lavrar ata notarias. Em outras palavras, consiste na documentação de fatos jurídicos (quaisquer acontecimentos da vida que tenha relevância para o Direito).

A ata notarial é considerada um meio de prova (artigo 384 do Código de Processo Civil), de forma que existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião e que os dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

A ata notarial não se confunde com a escritura pública, embora ambos sejam atos protocolares, escriturados nos livros de notas do Tabelião. A ata tem por objeto a documentação de fatos jurídicos (ausência de manifestação de vontade), ao passo que a escritura tem por objeto atos e negócios jurídicos.

dos serviços notariais e de registro, predicando no seu art. 22 que “os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016)”, o que configura inequívoca responsabilidade civil subjetiva dos notários e oficiais de registro, legalmente assentada. 9. O art. 28 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) contém comando expresso quanto à responsabilidade subjetiva de oficiais de registro, bem como o art. 38 da Lei 9.492/97, que fixa a responsabilidade subjetiva dos Tabeliões de Protesto de Títulos por seus próprios atos e os de seus prepostos. 10. Deveras, a atividade dos registradores de protesto é análoga à dos notários e demais registradores, inexistindo discrimen que autorize tratamento diferenciado para somente uma determinada atividade da classe notarial. 11. Repercussão geral constitucional que assenta a tese objetiva de que: o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliões e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. 12. In casu, tratando-se de dano causado por registrador oficial no exercício de sua função, incide a responsabilidade objetiva do Estado de Santa Catarina, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. 13. Recurso extraordinário CONHECIDO e DESPROVIDO para reconhecer que o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliões e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. Tese: “O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliões e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa”.

Na ata, a atuação do tabelião é autenticatória, enquanto que na escritura, é constitutiva/translativa. Na ata, o tabelião é o seu autor, documentando aquilo que presencia com os seus sentidos, com fé pública, registrando os fatos para a proteção dos direitos, sem nenhum juízo de valor ou atividade de assessoria jurídica, enquanto que na escritura pública o notário descreve uma ação negocial das partes, registrando uma relação jurídica e assessorando-as, de forma imparcial, para a busca do melhor negócio jurídico a ser celebrado.

Quantos aos requisitos formais, a ata notarial deve conter local, data, hora de sua lavratura e, se diversa, a hora em que os fatos foram presenciados ou verificados pelo Tabelião de Notas; nome e qualificação do solicitante; narração circunstanciada dos fatos e assinatura e sinal público do Tabelião de Notas (item 139 do Capítulo XVI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo).

Poderá, ainda conter a assinatura do solicitante e de eventuais testemunhas; ser redigida em locais, datas e horas diferentes, na medida em que os fatos se sucedam, com descrição fiel do presenciado e verificado, e respeito à ordem cronológica dos acontecimentos e à circunscrição territorial do Tabelião de Notas; conter relatórios ou laudos técnicos de profissionais ou peritos, que serão qualificados e, quando presentes, assinarão o ato e conter imagens e documentos em cores por impressão no próprio livro, ou por descrição pormenorizada e detalhada que evidencie o conteúdo constatado, conforme aplicável.

É possível lavrar a ata notarial quando o objeto narrado constitua fato ilícito. Aliás, esse aspecto em conjunto com a natureza de meio de prova revelam a importância desse instituto no âmbito da propriedade intelectual.

A propriedade intelectual é um ramo do direito empresarial que estuda os bens imateriais do empresário para a exploração da atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços. Esses bens imateriais são tão importantes que o ordenamento jurídico brasileiro confere a eles uma tutela jurídica especial disciplinado na Lei n. 9.279/96.

O Direito Empresarial é caracterizado pelo informalismo em função do dinamismo da atividade empresarial, que exige meios ágeis e flexíveis para a realização e a difusão das práticas mercantis. Ou seja, os acontecimentos no âmbito desse ramo do direito ocorrem de forma imediata, produzindo os efeitos jurídicos desejados, mas, ao mesmo tempo, gerando violações de direitos, tais como os direitos de propriedade intelectual.

A principal propriedade intelectual é a marca, definida como sinal distintivo visualmente perceptível (artigo 122 da Lei n. 9.279/96). A marca pode ser de três espécies, a saber: I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa; II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à

qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade (artigo 123).

A Lei n. 9.279/96, nos artigos 189 e 190, define os seguintes crimes contra a marca:

Art. 189. Comete crime contra registro de marca quem:

I - reproduz, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imita-a de modo que possa induzir confusão; ou

II - altera marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Art. 190. Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque:

I - produto assinalado com marca ilícitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou

II - produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Reproduzir, sem autorização do titular, uma marca registrá-la ou imitá-la de modo que possa induzir confusão é considerado crime. Geralmente, esses crimes são praticados por meio da Internet ou redes sociais (Instagram, Facebook e WhatsApp) e a dilação probatória é dificultada tendo em vista o desaparecimento das informações nos meios digitais. Qualquer tipo de denúncia sobre a utilização de marca alheia, o administrador da rede social exclui as postagens, sem qualquer punição, sobretudo no âmbito penal.

É nesse contexto que a ata notarial ganha destaque na medida em que o tabelião irá atestar, com fé pública, os fatos jurídicos por ele presenciados ou verificados com os seus sentidos. Acessará o site em que consta a utilização indevida da marca e consignará, em seu livro de notas, as imagens e arquivos violadores da propriedade intelectual, servindo como um meio de prova bastante eficaz em razão da natureza pública da atividade notarial delegada nos termos da Constituição Federal de 1988.

A utilização da ata notarial como meio de prova tem sido ampliada pelo legislador juntamente com o fenômeno da desjudicialização. É requisito para a instrução do procedimento de usucapião extrajudicial (artigo 216-A, inciso I, da Lei n. 6.015/73, acrescentado pela Lei n. 13.105/15); para o procedimento da adjudicação compulsória extrajudicial (artigo 216-B, § 1º, inciso III, da Lei n. 6.015/73, acrescentando pela Lei n. 14.382/22), dentre outros.

4 CONCLUSÃO

A ata notarial é considerada um meio de prova altamente eficaz em razão da fé pública depositada no tabelião de notas que a confecciona. Os serviços notariais e de registro, a partir da Constituição Federal de 1988, passaram a ser exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Manteve, assim, o caráter pública da função exercida.

Os institutos da propriedade intelectual, sobretudo a marca, são considerados hoje como um dos melhores meios que as empresas têm de agregar valor a seu negócio. São ativos empresariais



importante para o desenvolvimento econômico e social, em especial para o ambiente competitivo no qual elas se inserem.

A utilização indevida de marca registrada ou a imitação de marca alheia são considerados crimes de difícil instrução processual em razão do desaparecimento dos dados e informações nos meios digitais.

Conclui-se que a utilização da ata notarial apresenta papel fundamental como meio de prova da utilização indevida dos institutos de propriedade intelectual, em razão da dinamicidade das relações empresariais.



REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Invalidez de exercício direto pelo Estado dos Serviços Notariais e de Registros. Interpretação conforme a Constituição do art. 1.361, § 1º, do novo Código Civil. Disponível em: <<http://www.irtdpjbrasil.com.br/NEWSITE/Barroso.htm>>. Acesso em: 23 de junho de 2024.

BRANDELLI, Leonardo. Teoria Geral do Direito Notarial. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. Tratado Notarial e Registral. v. 3. São Paulo: YK Editora, 2017.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: Teoria e Prática. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NETO, Mario de Carvalho Camargo; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. Registro Civil das Pessoas Naturais: Parte Geral e Registro de Nascimento. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. Regulação da Função Pública Notarial e de Registro. São Paulo: Saraiva, 2009.